PARECER JURÍDICO-0157/2017-AJ/PMI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 301/2017-GAB/PMI

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 021/2017

Assunto: Procedimento Licitatório na modalidade pregão presencial, pelo sistema de registro de preço, destinado a futura contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços de metalurgia.

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 021/2017 – PMI, tipo menor preço por lote, destinado a futuras contratações de pessoa física ou jurídica para prestar serviços de metalurgia na confecção de grades e outros produtos, para atender as necessidades da Prefeitura e de seus órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Igarapé-Açu, tudo em conformidade com as descrições e informações contidas no termo de referência e demais informações constantes do processo administrativo n°. 301/2017.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em relação à elaboração do Edital, da ata de registo de preço e da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumpre observar que o processo iniciou regularmente com um memorando e um documento denominado de pedido de bens e serviços – PBS, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, onde descreve a demanda das Secretarias, do Gabinete do Prefeito e dos fundos municipais, requerendo a instauração de processo licitatório para a contratação dos serviços descritos no termo de referência.

O processo foi regularmente instaurado, dando início a fase interna do certame, sendo escolhida a modalidade pregão presencial, destinado ao

sistema de registro de preços para as futuras contratações dos produtos a serem confeccionados, sendo justificado que os serviços a serem prestado de forma parceladas é a mais adequada, pois, não se tem condições de definir, a priori, a quantidade exata das grades a serem confeccionadas e instalada.

Consta nos autos do processo, além do Pedido de Bens e Serviços– PBS, pesquisa e mapa de preços, pedido de verificação de adequação orçamentária, manifestação do setor de contabilidade quanto a adequação orçamentária, declarações de adequação orçamentária do Contador do Município, dos ordenadores de despesas dos Fundos Municipais e do Prefeito de Igarapé-Açu.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta da Ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo a decisão final ao gestor, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelos compromissos assumidos.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo.

Portanto, a licitação constitui um instrumento procedimental que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade escolhida foi o Pregão Presencial para fins de Registro de Preços, previsto na Lei nº 10.520/02, c/c o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

O Sistema de Registro de Preço – SRP, é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, documento de

compromisso para contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, por um certo período de tempo, previamente especificado.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados[1].

Por sua vez, Ronny Charles[2], diz que:

> *"o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos."*

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o SRP é um instrumento que gera maior eficiências nas contratações públicas, sendo perfeitamente cabível para a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestar os serviços de confecção de grades de ferro que podem ser perfeitamente qualificadas como bens de natureza comum, nos termos indicados pela Lei nº. 10.520/2002.

Quanto aos documentos, sob exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços) e da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém as descrições sucintas do objeto, porém deixa bem clara as características do produto, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e suficientes ao proponente para que possa oferecer as suas propostas de acordo com que a Administração Pública necessita. Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93, foram observadas.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as clausulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal para continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 05 de junho de 2017.

VANESSA DOS SANTOS BORGES

Assinado de forma digital por VANESSA DOS SANTOS BORGES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0010008538, ou=ADVOGADO, ou=8914368, cn=VANESSA DOS SANTOS BORGES, email=vanessaborges.adv@gmail.com
Dados: 2017.06.05 18:16:13 -03'00'

Vanessa dos Santos Borges
Advogada OAB/PA 17.012